



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501720-54.2019.8.26.0068, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCOS ITALO BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 621

Apelação Criminal nº 1501720-54.2019.8.26.0068

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Marcos Italo Barbosa da Silva

Comarca: Itapevi

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Marcos Italo Barbosa da Silva da acusação de tráfico de drogas e posse de munição, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A absolvição ocorreu devido à insuficiência de provas concretas que vinculassem o acusado aos materiais apreendidos em sua residência, após ação policial sem mandado judicial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado judicial, foi justificada por flagrante delito ou por provas suficientes que vinculassem o acusado aos crimes imputados.

III. Razões de Decidir 3. A entrada dos policiais na residência ocorreu sem mandado judicial e sem investigação prévia que vinculasse o local ao acusado, baseando-se apenas na confissão informal de um menor infrator.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para entrada forçada em domicílio, sendo necessária investigação prévia ou monitoramento velado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio sem fundadas razões. 2. A insuficiência de provas para condenação, em homenagem ao princípio da presunção de inocência.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; Lei 11.343/06, art. 33, caput; Lei 11.343/06, art. 12, caput.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 2356254-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 07/05/2024; STJ, AgRg no HC 859661-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/05/2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 345/354, que, na Vara Criminal da Comarca de Itapevi, julgou improcedente ação penal, absolvendo Marcos Italo Barbosa da Silva, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter violado o disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e no art. 12, caput, da Lei nº 11/343/06, em razão de fato ocorrido em 11 de março de 2019, por volta de 19 horas, na residência localizada na Rua Paulo José Fernandes, 2005, casa 3, Vitápolis, quando teria em depósito, para fins de tráfico, 01 galão contendo lança-perfume, com volume líquido de 6L (seis litros), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/08 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 43/45.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Marcos Italo Barbosa da Silva possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, 41 cartuchos calibre 380, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/08 e laudo pericial de fls. 40/42.

Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais civis apuravam uma denúncia anônima a respeito de um indivíduo que realizava tráfico de drogas no local e para lá se dirigiram.

No local, avistaram o indivíduo que, ao ser abordado e identificado como o adolescente Alberto Carlos, declarou que vendia drogas, pois teria uma dívida com o acusado, que era o suposto gerente da biqueira,

informando o local da residência dele, que era próxima ao local dos fatos. Então, os agentes se deslocaram até o imóvel. Contudo, Marcos notou a aproximação dos policiais e empreendeu fuga. Em buscas em sua residência, os policiais encontraram um galão contendo lança-perfume, 41 cartuchos de calibre 380, uma carteira de identidade com o nome do denunciado, 01 balança de precisão, 02 cadernos com anotações do tráfico e 07 aparelhos celulares de marcas diversas.

Pois bem.

Durante a diligência, um adolescente infrator confessou envolvimento com o tráfico de drogas, alegando que atuava sob coação devido a uma dívida com um indivíduo conhecido como "Nego Feio". Com base nessa informação, os policiais se dirigiram até a residência indicada, onde encontraram entorpecentes, munições e objetos relacionados ao tráfico.

No entanto, a entrada dos agentes ocorreu sem mandado judicial e sem uma investigação prévia que vinculasse o local ao acusado. Além disso, não havia provas concretas de que o suspeito estava no imóvel ou que os itens apreendidos lhe pertenciam. A ação policial foi baseada apenas na confissão informal do menor, sem flagrante delito que justificasse a urgência da medida.

Dessa forma, a acusação não conseguiu demonstrar de forma inequívoca o envolvimento de Marcos com os materiais apreendidos, tornando insuficientes as provas para uma condenação.

Inconformado com a absolvição, apela o Ministério Público, pretendendo a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 360/369).

Devidamente contraarrazoado o recurso pela defesa (fls. 373/402), a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo ministerial (fls. 409/413).

É o relatório.

A r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto bem analisadas as provas carreadas aos autos, as quais, efetivamente, mostraram-se inaptas a alicerçar uma decisão condenatória em relação aos crimes contidos na denúncia.

O adolescente Alberto Carlos Pereira Victor relatou que estava ao lado de um bar vendendo drogas e que já estava no local há cerca de quatro horas, tendo iniciado seu turno por volta do meio-dia. Segundo ele, a droga lhe foi entregue pelo gerente do tráfico, Marcos, conhecido como "Nego Feio", e ele permaneceu no ponto conforme o combinado. O adolescente afirmou que aceitou realizar a venda porque tinha uma dívida antiga de R\$ 250,00 com o gerente e que receberia R\$ 60,00 por dia até quitar o valor. Como morava próximo à casa de "Nego Feio", vinha sendo constantemente cobrado, chegando a ter o gerente "batendo" em sua porta diariamente. Sem condições de pagar de outra forma, decidiu retornar ao tráfico. Ele ainda informou que "Nego Feio" é seu vizinho e reside no número 2005, casa 03. Por fim, declarou estar arrependido por ter voltado a praticar o

crime.

O policial Manoel Francisco dos Santos Júnior, em juízo, afirmou durante patrulhamento acompanhado do Policial Pena, o depoente averiguava uma denúncia anônima sobre tráfico de drogas em um local conhecido pela venda de entorpecentes, situado na Rua Marcos José Santos de Souza, nº 50, no Jardim Vitápolis, Itapevi/SP. A denúncia informava que traficantes atuavam livremente na região e descrevia as características do suspeito. Ao chegarem ao local, os policiais visualizaram à distância um indivíduo cujas características coincidiam com as relatadas, apresentando comportamento suspeito. Ao tentarem abordá-lo, o suspeito fugiu e descartou uma sacola no chão. O depoente conseguiu deter o investigado, posteriormente identificado como o adolescente Alberto Carlos Pereira Victor, que confessou estar traficando drogas no local para quitar uma dívida com o gerente da “biqueira”, identificado como “Marcos”, apelidado de “Nego Feio”. O adolescente indicou que “Nego Feio” residia na rua de sua casa, no número 2005, casa 03. Os policiais dirigiram-se ao endereço, mas, por ser próximo, o acusado percebeu a chegada da viatura e fugiu novamente. No interior da residência, foram encontrados diversos itens, incluindo um galão contendo lança-perfume, 41 cartuchos de munição calibre .380, uma balança de precisão, dois cadernos com anotações do tráfico, sete celulares de marcas variadas, além da carteira de identidade do investigado. Sobre um móvel, foram localizados as chaves e o documento de um veículo estacionado em frente à casa.

O policial civil Alberto Pena, na Delegacia de Polícia, narrou os fatos da mesma forma que seu companheiro de trabalho.

Embora os policiais tivessem notícia a respeito do tráfico ilícito no local, não dispunham de fundadas razões para efetuar a busca sem prévias diligências que confirmasse a atividade, sem autorização judicial.

No caso em questão, a entrada dos policiais na residência não foi amparada por razões suficientemente fundadas que caracterizassem uma situação de flagrante delito. A ação teve início com a apreensão de entorpecentes com outro suspeito, que indicou a residência como ponto de tráfico, sem que houvesse qualquer outra diligência prévia que comprovasse essa informação, apenas a simples “confissão” informal de menor infrator.

É importante destacar que a simples delação anônima, assim como o fato de o acusado estar parado de frente ao local, não são elementos suficientes para que a entrada em domicílio seja justificada, é necessário que existam razões concretas, como uma investigação prévia ou monitoramento velado, o que não ocorreu no caso em análise. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que a residência onde os entorpecentes foram apreendidos pertencia a Marcos. Pelo contrário, o acusado apresentou provas demonstrando que não reside no local (fls. 31, 34/39). Dessa forma, a medida adotada pelos agentes se mostra desproporcional e sem respaldo legal adequado.

Nesse sentido é o entendimento do Col. STJ:

PROCESSO PENAL AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO PRECEDIDO APENAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO DA AGRAVADA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo reconheceu a validade da busca domiciliar, ao fundamento de que havia fundada razão para o ingresso dos policiais no domicílio da acusada, consubstanciada em denúncia anônima que teria especificado o endereço da ocorrência da prática de tráfico de drogas e ilustrado a prática delitiva por escambo (informação de que uma pessoa não identificada, na mesma data, teria trocado um aparelho televisor por drogas). 2. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para entrada forçada de agentes estatais em domicílio. Precedentes. 3. À míngua de prévia apuração da procedência da denúncia anônima, com efetiva obtenção de elementos indicativos da ocorrência do tráfico no interior da casa, forçoso reconhecer a ausência de justa causa necessária para a entrada no domicílio dos acusados. 4. No que se refere à alegação do agravante de que teria havido consentimento dos moradores da casa, não se verifica no acórdão recorrido, tampouco na sentença, a configuração de tal hipótese. Ao contrário, pelo depoimento extrajudicial do corréu, transcrito na sentença, os

policiais teriam invadido a casa. 5. Reitera-se que, na hipótese dos autos, impõe-se reconhecer a nulidade das provas que ampararam a condenação da agravada e do corréu, pois obtidas mediante invasão do domicílio. E, nesse passo, inexistindo prova da materialidade do crime, em face da ilicitude da apreensão das drogas, deve ser a agravada absolvida, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal - CPP. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 2356254-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 07/05/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, os agentes policiais apresentaram a narrativa fática de que, com o intuito de apurar denúncia anônima, dirigiram-se até a residência indicada e realizaram buscas pessoal e veicular, porém nada encontraram; ainda assim, prosseguiram com a diligência e, após o ingresso autorizado, localizaram 993g (novecentos e noventa e três gramas) de cocaína. 2. "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor

público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal" [trecho do voto condutor deste julgado] (AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022). 3. Na presente hipótese, não é crível a versão de que o morador, sponte propria, tenha franqueado voluntariamente a entrada dos agentes estatais para se autoincriminar. 4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que compete ao Estado a comprovação da voluntariedade do residente em autorizar a entrada dos policiais, o que não ocorreu no caso em tela. Ao revés, extrai-se dos autos que, em juízo, o residente negou que tenha havido prévia autorização. 5. Agravo regimental desprovido, estendidos os efeitos desta decisão ao corréu PATRICK ERICK DE OLIVEIRA (STJ, AgRg no HC 859661-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/05/2024).

Marcos Italo Barvosa da Silva, interrogado em contraditório judicial, declarou que nunca residiu no local dos fatos. O documento de identidade, as chaves do carro estavam na calçada, em frente ao local dos

fatos, onde estava consumindo um cigarro de “maconha” quando viu a abordagem policial e empreendeu fuga. Não sabe a respeito dos cartuchos de arma de fogo. Conhece o adolescente Alberto Carlos da rua.

Após a análise completa dos autos, verifica-se que as provas apresentadas não são suficientes para sustentar uma acusação contra Marcos. No âmbito da prova oral, a testemunha policial apenas reiterou os detalhes da abordagem e da busca domiciliar, esta realizada sem fundadas razões, enquanto o acusado limitou-se a contestar as acusações baseadas em uma apreensão considerada ilícita.

É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal quanto ao fato descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja mantida a absolvição, homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, “A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência” (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO. 1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório. 2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia. 4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segunda instância. 5. Habeas Corpus concedido.”
(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP,
relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta
Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Destarte, reconhecida a nulidade da prova obtida de forma ilícita, ou seja, mediante violação de domicílio sem fundadas razões, fica mantida a absolvição do acusado, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

RELATORA